

Parecer CGIM

Processo nº 217/2022/PMCC

Pregão Eletrônico nº 084/2022-SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Obras.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 217/2022/PMCC** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

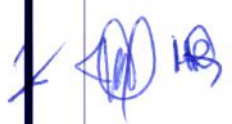
PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 18 de novembro de 2022. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer foi datado no dia 23 de janeiro de 2023. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 084/2022-SRP, do tipo Menor Preço Global deflagrado para **Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as**



necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Impugnação ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitações de Licitação (fls. 03-04 e 120-123), Despacho para providencia de pesquisa de preços (fls. 05 e 125), Cotação de preços (fls. 06-13 e 126-129/verso), Solicitação de Despesa (fls. 14-19 e 130-137), Justificativas (fls. 20 e 124), Termo de Referência (fls. 21-31 e 138-143), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 32), Autuação (fls. 33), Decreto no 1261/2021 – Designação formal do Pregoeiro e Equipe de apoio (fls. 31-31/verso), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 35-53), Decreto Municipal nº 689/2013 (fls. 54-58), Decreto Municipal nº 913/2017 (fls. 58/verso-60), Decreto Municipal nº 1061/2019 (fls. 60-63), Decreto nº 1222/2021 – Estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 64-70), Minuta do Edital com anexos (fls. 71-97), Despacho da CPL a PGM (fls. 98), Parecer Jurídico (fls. 99-108), Despacho CPL à CGIM (fls. 109), Requerimento CGIM (fls. 110-111), Memorando SEMOB em resposta a CGIM (fls. 112-113), Despacho da CGIM a CPL (fls. 115-119), Planilha Descritiva (fls. 144-151), Despacho da CPL a CGIM para análise e parecer da minuta do edital (fls. 152), Parecer Prévio CGIM (fls. 153-160), Edital (fls. 161-184/verso), Publicação de Aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 185-186), Aviso de edital (fls. 187-188), Ata de



Propostas (fls. 189-192/verso), Ranking do Processo (fls. 193-198,340-342/verso e 359-361/verso), Vencedores do Processo (fls. 199-200/verso), Ata Parcial (fls. 201-221/verso), Certidões de Regularidade Fiscal com Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 222-285), Recursos Administrativo (fls.286-307 e 348354/verso), Contrarrazões (fls. 308-328), Análise de Recurso Administrativo (fls. 329-337 e 355-357), Análise da Autoridade Superior (fls. 338-339 e 358-358/verso), Ata de Propostas Readequadas (fls. 343-345/verso e 362-364), Vencedores do Processo (fls. 346-347/verso e 365-366/verso), Declaração de disponibilidade dos Documentos de Habilitação (fls. 367-367/verso), Ata Final (fls. 368-391), Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 392-404), Despacho CPL a CGIM (fls. 405), Despacho CGIM (fls. 406), Termo de Adjudicação (fls. 407-408), Termo de Homologação (fls. 409-410), Publicação de Adjudicação e Homologação no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 411-412), Ata de Registro de Preços nº 20230211 (fls. 414-417) e Despacho CPL à CGIM para análise e parecer acerca da Ata de Registro de Preços (fls.418).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto n° 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

“Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico”. (grifo nosso).

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 99-108).



Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 04 de novembro de 2022, marcando a data de abertura do certame no dia 18 de novembro de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 185-186).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, DUNAS CONSTRUÇÕES EMPRENDIMENTOS LTDA, GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI, UNIQUEO CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CONCREMIL CONCRETO E MINERAÇÃO LTDA, PROJETEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, dentre outras, as quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços, e informadas que a não apresentação da proposta readequada, a licitante estará sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

As empresa H. VELOSO SOARES & CIA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDA e PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 23-307), interpuseram Recurso Administrativo contra decisão da CPL que aceitou as propostas apresentadas pelas empresas licitantes DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDS, GEOLOGIA CANÃA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI, MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 308-323/verso).

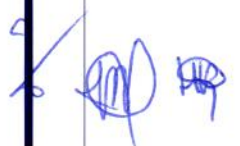
Ao analisar as razões recursais apresentadas pelas empresas H. VELOSO SOARES & CIA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDA e PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e as Contrarrazões apresentadas pelas licitantes DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDS, GEOLOGIA CANÃA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI e MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a CPL apresentou os seguintes termos:

Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante H. VELOSO SOARES & CIA LTDA, reformando a decisão que habilitou a licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS DE PARA CONSTRUÇÃO, entretanto manteve a decisão que habilitou e classificou a empresa M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

Julgou PROCEDENTE O recurso administrativo apresentado pela licitante BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão que habilitou a licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA;

Julgou PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDA, reformando a decisão que habilitou a licitante GEOLOGIA CANÃA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI;

Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, reformando as decisões que habilitaram as licitantes MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e GEOLOGIA CANÃA E EXTRATIVISMO MINERAL, entretanto manteve a



decisão que habilitou e classificou a licitante DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDA;

Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, reformando as decisões que habilitaram as licitantes MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e GEOLOGIA CANAA E EXTRATIVISMO MINERAL, entretanto manteve a decisão que habilitou e classificou a empresa DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPRENDIMENTOS LTDA;

Por fim, a CPL determinou a INABILITAÇÃO da licitante GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, por força do princípio da autotutela, vez que a licitante descumpre o requisito disposto no item 11.3 c) do Edital.

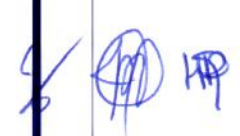
A Chefe do Executivo Municipal, no exercício regular de seus direitos, declarou como VÁLIDAS e TEMPESTIVAS as peças de razões de recurso, retificando as decisões exaradas no processo (fls. 338-339).

Ato contínuo, o pregoeiro convocou a licitante vencedora para enviar via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Desse modo, foram declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS do certame as empresas DUNAS CONSTRUÇÕES EMPRENDIMENTOS LTDA, H. VELOSO SOARES & CIA LTDA e M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Dado o resultado, fora definido pela Pregoeira a data limite para intenção de recursos para o dia 15/12/2022.

Diante dos recursos apresentados pelas licitantes BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a CPL apresentou os seguintes termos:



Julgou IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, reformando a decisão que a declarou inabilitada aos itens 1, 2, 3, 4, 13 e 14, declarando-a vencedora dos itens 13 e 14, entretanto, mantendo-a inabilitada junto aos demais itens.

Por fim, foram HABILITADAS as licitantes MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DUNAS CONSTRUÇÕES EMPRENDIMENTOS LTDA, H. VELOSO SOARES & CIA LTDA e MT CAMPOS MATEIRAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da ATA de Registro de Preços nº 20230211 (fls. 414-417) com validade a partir de sua assinatura, emitida em 13 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado o seu extrato.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

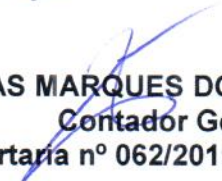


Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 25 de janeiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Analista de Controle de Interno
Contrato nº 03216879


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP